



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

#### PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2023

Altera o artigo 60 da 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Autor:** Deputado AFONSO MOTA

**Relator:** Deputado ALIEL MACHADO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.405/2023 é de autoria do Deputado Afonso Mota, foi protocolado em 27/3/2023 e tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, para incluir o inciso V ao caput e ao § 1º art. 60, para estabelecer novo critério de desempate entre propostas em licitações e novo critério de preferência, especificamente “o desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho”.

Em Despacho de 16/5/2023, o PL nº 1.405/2023 foi submetido à apreciação conclusiva das seguintes comissões: **a)** de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise de mérito; **b)** de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito; **c)** de Finanças e Tributação, para análise de mérito e exame de adequação orçamentária e financeira (art. 54, II, do Regimento Interno); e **d)** e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa me designou como relator da matéria em 22/5/2023 e, depois de transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, observados os limites das competências estabelecidas no inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates dos membros do Colegiado.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

Há, de início, a necessidade de destacar a competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal).

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as normas gerais das contratações públicas realizadas pelas administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, já prevendo, no caput e no § 1º do art. 60, critérios de desempate entre propostas e, quando não houver desempate, critérios de preferência, sem prejuízo da aplicação das regras mais favoráveis das micro e pequenas empresas prevista na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006<sup>1</sup>.

Nesse contexto, o PL nº 1.405/2023 aperfeiçoa a Lei citada, prevendo em favor das pessoas idosas: (i) no inciso V do caput do art. 60, como critério de desempate, “o desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho”; e (ii) no inciso V do § 1º do art. 60, como critério de preferência quando não houver desempate, “o desenvolvimento pelo licitante de programa de inserção de idosos no mercado de trabalho”.

O mérito do PL nº 1.405/2023 é, portanto, inequívoco, pois, considerando a possibilidade de as contratações públicas serem utilizadas para o alcance de objetivos secundários, incluindo objetivos voltados à promoção do

<sup>1</sup> Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento econômico e social<sup>2</sup>, traz incentivos para que as empresas a serem contratadas pelas administrações públicas também contribuam para a reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho.

Destaco, em tempo, que o PL nº 1.405/2023 está alinhado à Lei nº 10.471, de 1º/10/2003, mais conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, que estabelece o compromisso da sociedade e do poder público em assegurar a efetivação do direito ao trabalho das pessoas idosas, prevendo, inclusive, no inciso III do art. 28, “estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho”.

O meu voto, em conclusão, é pela aprovação do PL nº 1.405/2023, na certeza de que o aperfeiçoamento da Lei nº 14.133/2021 potencializará a reinserção das pessoas idosas no mercado de trabalho ao incentivar que licitantes a lhes contratarem, o que contribuirá, de forma reflexa, para concretização de outros direitos fundamentais das pessoas idosas, no caso, direito à liberdade, à dignidade e ao respeito.

Sala das Sessões, em        de outubro de 2023.

Deputado **ALIEL MACHADO**

Relator

2023-17192

<sup>2</sup> VER: AMORIM, Rafael Amorim de; LIMA, Pedro Garrido da Costa. O Poder de Contratações Estatal. In.: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Retomada Econômica e Geração de Emprego e Renda no Pós-Pandemia. Vol. 1. p. 177-202. Disponível em: [Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia - Volume 1 \(camara.leg.br\)](https://camara.leg.br/retomada-economica-e-geracao-de-emprego-e-renda-no-pos-pandemia-volume-1). Acesso em: 18 out. 2023.

